

BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 387
21/17
BSM - SJUR

SEDEX MOTOBOY
Enviado em: 29/5/18
 anexo(s) Visto: de

28 de maio de 2018
OF/BSM/SJUR/PAD-181/2018

Priscila Santos Alves

[REDACTED]

CEP [REDACTED]

Ref.: Processo Administrativo nº 21/2017 ("PAD 21/17")

Prezada Senhora,

Reportamo-nos à manifestação apresentada por V. Sa. em 15.5.2018, por meio da qual V. Sa. requer (i) o conhecimento e apreciação da proposta de Termo de Compromisso juntada às fls. 152/153; (ii) cópia dos documentos solicitados à XP às fls. 363/364 e (iii) reiterar o pedido de expedição de ofício à [REDACTED] Investimentos CCTVM S.A. ("[REDACTED]"), afirmando que a produção de referida prova visa a:

"comprovar as alegações deduzidas na defesa notadamente aos itens 28¹ e 95², de modo a revelar o padrão de atuação dos investimentos, das operações realizadas, tais como: se havia emissão de ordens que geravam 'giros' excessivos; se as ordens eram emitidas pelos próprios clientes ou se era através da mesa, por intermédio da defendente; se há identidade entre os investimentos; se os perfis de aplicação seriam correlatos ao resultado final das perdas"

Inicialmente, esclarecemos que a proposta de Termo de Compromisso apresentada por V. Sa. em 25.4.2018 (fls.152/153) foi submetida à apreciação do Pleno do Conselho de Supervisão ("Pleno"), nos termos do §3º do art. 40 do Regulamento Processual da BSM, e está em análise.

¹ "28. Pois bem, referido Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) era assessorado pela defendente quando esta prestava serviços de agente autônomo junto à instituição financeira [REDACTED] Investimentos, onde realizada operações com derivativos, venda a descoberto e alavancagem. No mesmo período, a defendente também assessorava o Sr. [REDACTED] (CPF. [REDACTED]), que adotava o mesmo perfil de investimento arriscado, assim como o Sr. Yuri, todos assessorados pela defendente naquela instituição".

² "95. A primeira característica seria o controle da conta, seja direta, ou indiretamente; e a segunda, haver um volume exagerado de operações, a gerar custos ao investidor e receitas para o operador, que desde os tempos investia na Gradual Investimentos assumiu risco elevado".

DAR/SJUR/DMC

ds

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 6º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

OF/BSM/SJUR/PAD-181/2018

Informamos que V. Sa. será intimada da decisão do Pleno tão logo seja proferida decisão que aceite, rejeite ou estabeleça condições para a celebração de Termo de Compromisso para o encerramento do presente Processo Administrativo.

Com relação ao requerimento de acesso ao conteúdo da resposta ao Ofício BSM/SJUR/PAD-159/2018, enviamos anexa, em mídia digital, cópia dos autos a partir de fls. 363.

Por fim, considerando os esclarecimentos prestados por V. Sa. (fls. 379/380), verifica-se que a expedição de ofício à [REDACTED] visa a comprovar: (i) que os investidores [REDACTED] ("[REDACTED]"), [REDACTED] ("[REDACTED]") e [REDACTED] operavam por intermédio da [REDACTED] e eram assessorados por V. Sa. em período anterior aos fatos descritos no Termo de Acusação e (ii) que esses investidores tinham perfil de investimento agressivo na [REDACTED] e realizavam operações de natureza semelhante às descritas na Acusação, de modo que essas operações seriam supostamente compatíveis com o índice de *turn-over* e com os prejuízos indicados no Termo de Acusação.

A produção de prova a respeito dessas informações não é pertinente ao presente processo, pois não há controvérsia sobre o enquadramento das operações descritas no Termo de Acusação ao perfil de risco do investidor.

Verifica-se que o Formulário de *Suitability*³ aplicado a [REDACTED] pela XP informa que o investidor tinha perfil de investimento "agressivo" e as operações realizadas em nome dele estavam em conformidade com o seu perfil de investimento.

A alegação de que [REDACTED] assumiu "risco elevado" ou "perfil de investimento arriscado" quando operava por intermédio da [REDACTED] e era assessorado por V. Sa. não é pertinente ao presente Processo Administrativo na medida em que, como demonstrado acima, eventual incompatibilidade entre as operações descritas na Acusação e o perfil de risco de [REDACTED] não é objeto da Acusação.

Além disso, também não são pertinentes ao presente Processo Administrativo informações referentes às operações realizadas em nome de [REDACTED] [REDACTED] ou [REDACTED] na Gradual em período anterior ao descrito no Termo de Acusação.

A propósito, o presente processo não apura operações realizadas em nome de [REDACTED] ou de [REDACTED] e as notas de corretagens apresentadas por V. Sa. comprovam que a última operação em mercado de bolsa em nome de [REDACTED] por intermédio da [REDACTED] foi executada em 20.3.2014 (fl. 233), em data anterior ao período objeto da Acusação, que é de 24.9.2014 a 22.1.2015.

³ Juntado à fl. 497 do MRP 430/2016 (mídia digital à fl. 36 do Processo Administrativo).

BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS



OF/BSM/SJUR/PAD-181/2018

Por essas razões e com fundamento no art. 7º, §3º, do Regulamento Processual da BSM⁴, indefiro a expedição de ofício à Gradual.

Informamos que V.Sa. poderá interpor recurso da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do presente ofício, conforme previsto pelo artigo 9º do Regulamento da BSM⁵.

Atenciosamente,

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

⁴ Art. 7º. O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. (...) Parágrafo Terceiro. Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
⁵ Artigo 9º. Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sistema de distribuição. Parágrafo único – O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.